

O imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar a autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial, ou o Livro Caixa, com a inclusão de toda a movimentação financeira, no caso da opção pelo lucro presumido.

RECEITA BRUTA CONHECIDA. BASE DE CÁLCULO.

Reputa-se correta a base de cálculo do lucro arbitrado, composta pela receita informada na DIPJ e a apurada mediante a presunção legal de omissão de receita decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I - Presume-se ocorrida a omissão de receitas ou de rendimentos, em situação na qual os depósitos bancários indicando a movimentação financeira do contribuinte não tiverem a origem comprovada pelo titular, mediante a devida apresentação de documentação hábil e idônea.

II - Opera-se a inversão do ônus da prova, situação em que cabe ao contribuinte desconstituir a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

PRESUNÇÃO LEGAL. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

A presunção de omissão de receitas encontra-se prevista em lei. Nesse contexto, não cabe a órgão de julgamento administrativo apreciar arguição de sua legalidade.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. CONDUTA DOLOSA. OMISSÃO VULTOSA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA ESCRITURAÇÃO. PRÁTICA REITERADA.

Conduta reiterada da contribuinte, no sentido de omitir expressiva movimentação financeira de sua escrituração contábil, demonstra presença dos elementos cognitivo e volitivo, em ação que extrapola o tipo da norma tributária de presunção de omissão de receitas, sobressaindo o aspecto subjetivo, o dolo, e a intenção de evitar o conhecimento por parte da administração tributária da ocorrência do fato gerador, razão pela qual se mostra cabível a qualificação da multa de ofício.

JUROS. TAXA SELIC.

Predica a Súmula CARF nº 4 que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CSLL. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LUCRO ARBITRADO.

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma do valor obtido pela aplicação do coeficiente de 12% sobre a receita bruta

com os ingressos relacionados no inciso II do art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO DA CSLL, PIS E COFINS.

Conforme disposição do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, uma vez verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. Por sua vez, o valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Fábio Nieves Barreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 881/902 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Florianópolis (fls. 779/808), que apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

Reputa-se correta a base de cálculo do lucro arbitrado considerada: a receita informada na DIPJ e a presunção legal de omissão de receita por falta de comprovação dos créditos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL MULTA DE OFÍCIO DUPLICADA.

Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. STF. LEI 9.718/98.

O julgamento do STF pela inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não tem efeito erga omnes, só atingindo as partes envolvidas, pois a decisão do Plenário da Corte Maior não foi em ADIN, mas em Recurso Extraordinário.

ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de determinação da base de cálculo (receita bruta) da Contribuição para o PIS, os tributos que podem ser excluídos da receita bruta são o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

pessoa jurídica habilitada deverá manter, dentre outros, escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ou então. Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Mediante o Termo de Início de Fiscalização (fls. 04 e 05), item 2 precisamente, foram demandados esses assentos. Em resposta, consoante missiva de fls.06, o contribuinte informou que estava impossibilitado de fornecer as livros exigidos.

A despeito dessa informação, através do item 1 da Intimação Fiscal nº 01 (fls.24) reiteramos a apresentação dos assentos em pauta, ou então que fossem declinados os motivos que impossibilitavam o fornecimento. Todavia, até a presente data, decorridos mais de 100 dias da formalização da exigência, nada foi apresentado e/ou informado.

Afora os assentos em pauta, o contribuinte também deixou de exhibir documentos inerentes à escrituração que deveria manter, cuja obrigatoriedade de guarda também está insculpida no dispositivo regulamentar suso referido. Pelo item 4 do Termo de Início de Fiscalização foram demandados todos os documentos de lastro das escrita comercial e/ou fiscal, inclusive extratos bancários de contas correntes e de aplicações financeiras. No que concerne a esta exigência, ao final, foram disponibilizados apenas as notas fiscais de sua emissão, extratos bancários e o documento intitulado Cédula de Crédito Bancário de fis.1272 a 1274. Todos os demais documentos, notadamente os referentes à movimentação financeira, deixaram de ser exibidos/disponibilizados.

Neste cenário, requisitos à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido efetivamente deixaram de ser cumpridas, desautorizando a apuração pelas normas desse regime e configurando a hipótese de arbitramento previsto no artigo 530, inciso III do RIR/99.

3 — INFRAÇÕES APURADAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO

3.1 — Arbitramento do lucro: Receita escriturada/conhecida

O contribuinte em questão ofereceu à tributação as receitas escrituradas pelo regime do Lucro Presumido. Inobstante, ante as razões acima expendidas, deixou de cumprir requisitos inerentes a este regime, circunstâncias que implicam na mensuração das bases tributáveis pelas regras do lucro arbitrado.

Destarte, as receitas consignadas em seus livros e documentos fiscais, refletidas nas Declarações de renda apresentadas (fls.1293 a 1337), e cujos montantes mensais estão indicados no quadro a seguir, subsumem-se às regras do lucro arbitrado, ao invés do lucro presumido, acarretando, por conseqüência, diferença no imposto de renda devido.

(...)

3.2 -Arbitramento do lucro: Omissão de Receita

Em face ao grande descompasso evidenciado entre a receita declarada e a movimentação financeira efetivamente realizada informada pelas instituições financeiras nas declarações atinentes à CPMF, foi o contribuinte em questão submetido à procedimento de fiscalização, abrangendo, dentre outras matérias, a verificação da inconsistência detectada.

(...)

Neste cenário, fundamentalmente diante da ausência da escrituração comercial ou então do Livro Caixa, bem como de toda a documentação inerente à movimentação financeira realizada por intermédio de instituições bancárias, formalizamos exigência para que fosse comprovado, por documentos hábeis e idôneos, a origem dos créditos consignados nas contas correntes de sua titularidade. Tal providência foi implementado pela intimação Fiscal nº 01, item 3 precisamente (fls.24 a 1265), abrangendo todas as operações de crédito registradas nas suas contas bancárias.

(...) considerando que o contribuinte não logrou fazer a comprovação de forma consistente e com o fito de elucidar todas as operações possíveis à luz dos assentos disponibilizados, empreendemos ainda exaustiva análise das operações bancárias, no sentido de buscar esclarecer, além das indicadas pelo contribuinte, outras operações registradas a crédito das contas bancárias de sua titularidade.

As operações ao final identificadas/elucidadas, pela resposta do contribuinte à intimação e também pela análise da fiscalização, estão retratadas no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS JUSTIFICADOS", levantamento acostado às fls.1362 a 1367.

Sopesados todos os créditos consignados nos extratos bancários exibidas, com os elucidados/esclarecidos, indicados no demonstrativo suso referido, restam os créditos não elucidados, pelo menos a nível de vinculação coincidente em data e valor com a origem, operações que estamos retratando no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA", constante às fls.1368 a 1472.

(...)

Destarte, numa análise o mais favorável possível ao contribuinte, os cheques depositados devolvidos, que em algum momento devem ter sido rerepresentados, bem como as receitas escrituradas, também se prestam a comprovar a origem de créditos/depósitos bancários, mesmo que não vinculados a operações específicas. Neste cenário, dos créditos não elucidados individualmente, retratados no demonstrativo de

fts.1368 a 1472, podem ser deduzidos, a fim de determinar o montante de créditos cuja origem efetivamente não logrou ser comprovada, os cheques depositados devolvidos e as receitas escrituradas. A situação ao final configurada, por períodos mensais, está evidenciada no quadro demonstrativo a seguir:

(...)

Pela legislação tributária de regência da matéria em pauta, notadamente o artigo 42 da Lei nº9.430/96, caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais não seja comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

4—IMPLICAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES

(...)

Acerca dos consectários legais infringidos à infração detalhada no subitem "3.2- Arbitramento de Lucro: Omissão de Receita", releva registrar que, diante do evidente intuito de fraude caracterizado, é de se aplicar à qualificação da multa. Não restam dúvidas quanto à intenção do contribuinte em deixar de tributar receitas da sua atividade econômica causando prejuízo aos cofres públicos.

(...)

Os fatos levantadas no procedimento fiscal conduzem para a conclusão indubitável de que o dolo esteve presente na conduta adotada pelo contribuinte, onde mediante prática reiterada e sistematizada deixou de oferecer à tributação receitas da sua atividade econômica, ao longo de diversos períodos de apuração, circunstâncias que não deixam dúvida quanto à voluntariedade da conduta. Não apenas deixou de oferecer à tributação fatos impositivos inerentes à atividade, contu utilizou artifício destinado a evitar o conhecimento pela Administração Tributária, quer por manter a margem da escrituração operações da sua atividade econômica, a maior parte, ou por não manter escrita contábil, ou Livro Caixa.

Assim, foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, de fls. 697/738, cuja ciência ao contribuinte deu-se em 27/12/2008.

II. Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 753/770, que foi apreciada pela 3ª Turma da DRJ/Florianópolis, em sessão realizada no dia 17/10/2008, e julgou o lançamento procedente, no Acórdão nº 07-14.311, de fls. 779/808, nos termos da ementa já transcrita no início do presente relato.

Inconformada com a decisão *a quo*, da qual tomou ciência em 18/02/2009 (“AR” de fl. 880), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/03/2009 de fls. 881/902, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

Premissas Básicas de Análise. Da invalidade da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal e da nulidade dos autos de infração/lançamentos de ofício. O ato de fiscalização teve início em 04/09/2007, antes da edição e publicação da Portaria RFB nº 11.371, de 12/12/2007, e, assim, aplica-se a regra prevista no art. 144 do CTN, e mantém-se a imprescindibilidade do MPF-Complementar, consoante enunciado do art. 13 do Decreto nº 3.969, de 2001. Deve o contribuinte ser cientificado sobre o MPF e suas prorrogações, em consonância com o princípio do contraditório, ampla defesa e publicidade. Cabe à Administração Fazendária dar ciência ao contribuinte dos atos decorrentes do procedimento fiscalizatório, conforme regra do 23 do PAF e do art. 4º do Decreto nº 3.969, de 2001. No caso em tela, o MPF foi outorgado pelo Delegado de Receita Federal com vigência até 02/01/2008, sendo a mesma autoridade a competente para prorrogar o mandado. Ocorre que não há nos autos MPF-Complementar, e, ainda que tivesse sido emitido, seria inválido, já que não foi dada a ciência à fiscalizada. Ainda, há ausência de ciência do procedimento fiscalizatório referente à CSLL, PIS e Cofins. Ademais, a portaria não obriga nem disciplina particulares, tendo apenas competência para disciplinar condutas internas no órgão administrativo, e não é veículo introdutor de normas competentes ao exercício da fiscalização, e nem para dispensar a ciência do contribuinte. As Portarias 4.066, de 2007 e 11.371, de 2007 confrontam-se com os incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, e impedem o contribuinte de ter acesso a efetiva e integral publicidade, razão pela qual os autos de infração são nulos.

Da Violação ao Sigilo Bancário. O procedimento da Fiscalização de obter informações a partir da CPMF denota afronta ao direito fundamental do sigilo bancário, que somente pode ser quebrado com autorização judicial consoante art. 5º, inciso XII da CF/88. Os artigos 6º da LC nº 105, de 2001 e o Decreto nº 3.724, de 2001, são inconstitucionais, sendo tal matéria objeto de ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no STF.

Da Indevida Aplicação do Lucro Arbitrado. A contribuinte manteve a escrituração contábil nos termos da legislação vigente, tanto que apresentou os livros exigidos, e, pela regra insculpida pelo parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.981/95 e pelo artigo 18, inciso I, da Lei 8.515/91, está dispensada de manter Livro Caixa. Ainda que não tivesse havido a devida escrituração contábil, como entendeu a Fiscalização, deveria a autoridade autuante intimar e conceder, por escrito, prazo razoável para o acerto da contabilidade, o que não foi feito. Optou a Fiscalização pela forma arbitrária, em violação ao art. 3º do CTN. Não foram cumpridos os requisitos exigidos para o arbitramento, motivo pelo qual se deveria manter o regime do lucro presumido, opção da contribuinte. Ademais, houve ofensa à legalidade e publicidade do ato, na medida em que a Fiscalização não menciona o período do arbitramento do lucro.

Do Auto de Infração de IRPJ. Da Indevida Incidência Sobre Presunção de Receita. A Fiscalização considerou como receita os valores que encontrou em informações colhidas na CPMF, por meio de mera presunção, e aplicou o coeficiente de 9,6% sobre a receita presumida, em razão arbitramento do lucro. Ocorre que o fato gerador do imposto de renda não é a receita, mas a renda, considerada no art. 153, III da CF/88 e art. 43 do CTN, razão pela qual a incidência do imposto de renda sobre a presunção de receita viola a lei e a CF/88.

Processo nº 11516.000831/2008-53
Acórdão n.º 1103-000.924

S1-CIT3
Fl. 914

1674

Da Indevida Aplicação da Base de Cálculo. A base de cálculo apurada pela Fiscalização foi incorreta, primeiro, porque foi com base no lucro arbitrado (sendo que a contribuinte efetuou seus recolhimentos com base no lucro presumido), e, segundo, em desacordo com o art. 27, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996.

Da Ausência de Fundamentação Legal para a Cobrança do Adicional do IRPJ. Não há nos autos de infração ou no termo de verificação fiscal o enquadramento legal para a cobrança do adicional do IRPJ, em desacordo com o art. 10, inciso IV do PAF, o que torna o lançamento ilegal.

Da Multa Indevida. Não restou demonstrado nos autos o dolo da contribuinte no sentido de fraudar o Fisco. A fiscalizada apresentou todos os documentos necessários para o andamento do procedimento fiscal. Além disso, o enquadramento da multa foi incorreto, com base no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que prescreve o percentual de 50%, ao contrário dos 150% aplicados pelo Fisco, valor confiscatório. Tampouco não há que se aplicar o percentual de 75% sobre valores declarados pela contribuinte, que já foram devidamente recolhidos.

Dos Juros Ilegais. Não cabe incidência de juros de mora com base na taxa SELIC, mas sim pelo percentual previsto no art. 161, §1º do CTN.

Do Auto de Infração de CSLL. A fiscalização das contribuições ocorreu sem a devida ciência da contribuinte, que se surpreendeu com a lavratura do auto de infração, que é inválido, vez que houve afronta ao disposto nos art. 37 e 5º, inciso LV, da CF/88.

Da Não Incidência da CSLL. A CSLL tem incidência apenas sobre o lucro obtido em determinada atividade, e não pode ser presumido pelo Fisco. Assim, tem hipótese de incidência diversa do IRPJ (auferir renda, art. 43 do CTN), que é auferir lucro (Lei nº 7.689, de 1988). Assim, cabe ser afastada sua exação.

Da Indevida Aplicação da Base de Cálculo, Da Multa Indevida e Juros Ilegais. Mesmos argumentos discorridos sobre o IRPJ.

Do Auto de Infração da Cofins e do PIS. A fiscalização das contribuições ocorreu sem a devida ciência da contribuinte, que se surpreendeu com a lavratura do auto de infração, que é inválido, vez que houve afronta ao disposto nos art. 37 e 5º, inciso LV, da CF/88.

Da inconstitucionalidade do enquadramento legal que define a base de cálculo da Cofins. O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi declarado inconstitucional através dos julgamentos dos RE 357950, 390840, 358273 e 346084. Assim, a base de cálculo utilizada no auto de infração é inconstitucional.

Da Invalidade da Base de Cálculo. A recorrente é contribuinte do ICMS, já que explora a atividade de transporte rodoviário de cargas. Portanto, o ICMS que recolhe não pode servir de base de cálculo da Cofins, vez que o ICMS não denota receita, aspecto ignorado pelo auto de infração.

Da Multa Indevida e Juros Ilegais. Mesmos argumentos discorridos sobre o IRPJ.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2013 por ANDRE MENDES DE MOURA. Assinado digitalmente em 06/01/201

4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA. Assinado digitalmente em 29/11/2013 por ANDRE MENDES DE MOURA. br/cac/publico/login.adp
pelo Impressem 24/01/2014 por JOSE ANTONIO DA SILVA. Clique a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 11516.000831/2008-53
Acórdão n.º 1103-000.924

SI-CIT3
Fl. 915

1675
K

Da Omissão de Receita. O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cria uma nova hipótese de incidência tributária do IRPJ e da CSLL por via reflexa. Se o auferimento de rendimentos é fato desconhecido, não pode ser tributado. Receita não é renda, e não se mostra critério material do imposto de renda.

Enfim, requer a recorrente que o recurso voluntário seja recebido e provido no sentido de julgar improcedentes os autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

MPF. Mandado de Procedimento Fiscal.

Protesta a recorrente sobre a necessidade de MPF Complementar para o caso concreto, e que não teria tomado ciência do ato, assim como o mandado não teria informado sobre a fiscalização das contribuições sociais, e que, sendo uma portaria, não teria o condão de dispensar a publicidade dos atos da ação fiscal.

Cumpra observar, a princípio, o que prescreve a norma que dispõe sobre o Mandado de Procedimento Fiscal.

Tomou ciência do MPF a recorrente em 11/09/2007 (fl. 02), ocasião em que se encontrava vigente a Portaria RFB nº 4.066, de 02 de maio de 2007, que discorre sobre o seguinte:

Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

(...)

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela RFB, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal, observado o modelo aprovado por esta Portaria.

(...)

Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2013 por ANDRE MENDES DE MOURA. Assinado digitalmente em 06/01/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA.

Documento assinado digitalmente em 29/11/2013 por ANDRE MENDES DE MOURA. Assinado digitalmente em 06/01/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA. Documento impresso em 24/01/2014 por JOSE ANTONIO DA SILVA. Clique a página de autenticação no final deste documento.

I - o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

§ 3º Para os efeitos do disposto nos §§ 1o e 2o, os atos referidos nos incisos I, II e III do caput valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período contado a partir do término, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior.

Ou seja, a ciência do qual reclama a recorrente encontra-se devidamente normatizada pelo PAF. E, analisando os autos, constata-se que a contribuinte teve conhecimento de todo o procedimento fiscal:

Ato	Ciência	Fls. dos Autos
Termo Início Fiscalização	11/9/2007	06/07
Intimação Fiscal	30/10/2007	26/27
Assinatura da autoridade fiscal concedendo prorrogação de prazo em petição apresentada pela recorrente	27/11/2007	470
Assinatura da autoridade fiscal concedendo prorrogação de prazo em petição apresentada pela recorrente	9/1/2008	473
Intimação Fiscal Nº 02	9/1/2008	496/497

Portanto, não há que se falar em nulidade, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pela recorrente.

Informações Obtidas a Partir da CPMF.

Protesta a recorrente que a obtenção de informações a partir da CPMF implicaria em afronta ao sigilo bancário, o que eivaria de nulidade o procedimento da Fiscalização.

De fato, esclarece a autoridade autuante que foi constatado *grande descompasso entre a receita declarada e a movimentação financeira efetivamente realizada informada pelas instituições financeiras nas declarações atinentes à CPMF.*

Não há reparos a fazer no procedimento adotado pela Fiscalização com respaldo no art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 1996 (redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001), que facultou à Receita Federal a utilização das informações prestadas em CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a

Processo nº 11516.000831/2008-53
Acórdão nº 1103-000.924

SI-CIT3
Fl. 918

1678

impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

Por outro lado, incorre em equívoco a recorrente ao discorrer sobre os arts. 6º da LC nº 105, de 2001 e o Decreto nº 3.724, de 2001, vez que no procedimento fiscal os extratos bancários foram fornecidos pela própria contribuinte, em atendimento às intimações.

Enfim, a utilização das informações da CPMF não inclui em quebra de sigilo bancário, tanto que há súmula no CARF que autoriza o procedimento mesmo em períodos anteriores à edição da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Não há que se acatar, portanto, a preliminar argüida pela recorrente.

Arbitramento do Lucro. Base de Cálculo.

Reclama a recorrente que não caberia o arbitramento do lucro e que teria sido apurada base de cálculo incorreta, em discordância com o disposto no art. 27, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, caberiam ser observados os coeficientes previstos nos incisos II, III e IV da Lei nº 8.981, de 1995.

Trata-se de assunto que já havia sido trazido pela defesa na primeira instância, nos mesmos termos do presente recurso voluntário, e que foi apreciado com precisão pelo voto da DRJ/Florianópolis, cujos argumentos adoto e transcrevo a seguir:

A não manutenção de escrituração completa ou de Livro Caixa com a inclusão da movimentação financeira á causa expressa de arbitramento do lucro, nos termos estritos do inciso III do artigo 530 do RIR/1999, enquadramento legal do Auto (fl.1500).

A contribuinte não dispõe de registro contábil ou de livro caixa (obrigações as empresas optantes pelo Lucro Presumido), portanto, carecem de credibilidade suas alegações de que mantém escrituração contábil nos termos da legislação pertinente e/ou que deveria se obedecer sua opção de tributação pelo lucro presumido, além do que a fiscalização deveria lhe proporcionar, por escrito, um prazo razoável para que regularizasse sua escrita contábil.

Mediante Termo de Início de Fiscalização (fl.04) a contribuinte foi intimada em 11 de setembro de 2007 para apresentar, dentre outros elementos, seu livro Diário, Razão ou Livro Caixa (item 02 da intimação) relativamente aos anos calendário de 2004 e 2005.

Em atendimento, a contribuinte atendeu, em 26 de setembro de 2007, de maneira parcial, solicitando prorrogação de prazo para a entrega de determinados documentos, informando (fl.06) que, [...], esta impossibilitada de fornecer o exigido no item 02"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2013 por ANDRE MENDES DE MOURA. Assinado digitalmente em 06/01/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Documento de Processo nº 11516.000831/2008-53, Acórdão nº 1103-000.924, assinado digitalmente em 29/11/2013 por ANDRE MENDES DE MOURA. Assinado digitalmente em 06/01/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Por meio da **Intimação Fiscal nº 01** (fl.24) a contribuinte foi intimada em 30 de outubro de 2007 a esclarecer e/ou apresentar os documentos demandados no **item 02** do Termo de Início de Fiscalização. Eis os termos específicos:

J. Por intermédio do **Termo de Início de Fiscalização** foi o contribuinte instado a apresentar os assentos reputados necessários ao desenlace da ação fiscal determinada em seu desfavor. Em resposta ao item 2 dessa exigência o contribuinte informou que estava impedido de fornecer os assentos requisitados. Assim, para oportunizar o atendimento, ou então para esclarecer às circunstâncias que o impossibilitem, reitero a apresentação dos assentos especificados no aludido item 2, ou então declinadas, por escrito, os motivos que o impossibilitam.

Não houve resposta.

A não apresentação de Livro Diário e Razão (escrituração contábil) e a ausência de Livro Caixa com escrituração de toda a movimentação financeira, justifica o arbitramento de lucro, nos termos do art.530, III c/c o art.527, ambos do RIR/99:

Art.530, do RIR/99:

Ari. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art.47 e Lei nº 9.430, de 1996, art.16:

[...]

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art.527;

[..] Grifei.

Art.527, do RIR/99:

Art.527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art.45):

I – escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

[...]

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei n ú 8.981, de 1995, art.45, parágrafo único).

Se a fiscalizada não tinha registro de nada que pudesse amparar urna tributação pelas regas do lucro presumido, e por dois anos consecutivos (2004 e 2005), a norma é de caráter imperativo: arbitra-se o lucro.

O Lucro Arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art.519 e seus parágrafos (do RIRJ99), acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art.16, e Lei nº 9.430, de 1995, art.27, inciso I), conforme dispõe o art.532 do RIR/99.

A base de cálculo do lucro arbitrado contemplou a receita bruta conhecida, composta pela receita escriturada pela contribuinte dos anos calendário de 2004 e 2005 e a receita omitida por conta de valores correspondentes aos depósitos bancários de origem não comprovada, conforme item 001 do Auto de Infração, fls.1500/1501.

A utilização da receita bruta conhecida para fins de arbitramento de lucro, decorre de disposição legal, conforme art.532 do RIR/99, indicado no Auto de Infração (fl.1502).

Segundo consta no Termo Fiscal (fl.1535) a contribuinte tem por atividade econômica o transporte rodoviário de carga, para a qual se aplica o percentual de 8%, que acrescido de 20%, passa a ser de 9,6%, conforme Demonstrativo de Apuração do IRPJ (fls.1.489 a 1.495).

A contribuinte, em sua impugnação, alega que tal apuração somente poderia ser aplicável sobre "os valores hipoteticamente desconhecidos", o que é totalmente equivocado.

Uma vez que o imposto de renda devido é determinado segundo as regras do Lucro Arbitrado, a base de cálculo deste lucro corresponde, no caso presente, à aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita bruta conhecida, nesta incluída a receita escriturada e as receitas omitidas então apuradas pelo órgão fiscal, que adiante se comentará, em face da impugnação apresentada.

Sendo conhecida, portanto, a receita bruta, não há que se cogitar da utilização dos incisos II, III e IV do art.51 da Lei nº8.981/95, como sugeriu a Impugnante, pois tais dispositivos são considerados para fins de determinação da base de cálculo do Lucro Arbitrado somente quando não conhecida a receita bruta (art.535 do RIR/99).

O regime anterior de tributação (lucro presumido) é, então, desprezado, pois a apuração do imposto (e contribuições) devido passa a seguir as regras do Lucro Arbitrado, cumprindo destacar que o que é trazido do regime anterior é o imposto pago, o qual é deduzido na nova apuração do imposto devido, como assinalou o autuante no Termo Fiscal (fl.1.539).

4—IMPLICAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES

[...]

No âmbito do Imposto de Renda as repercussões estão detalhadas no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO — Imposto de

Processo nº 11516.000831/2008-53
Acórdão n.º 1103-000.924

SI-CIT3
Fl. 922

1682
K

Contudo, torna-se comum o descumprimento dos deveres instrumentais, visando ocultar a ocorrência de fatos jurídicos previstos na norma tributária, prejudicando substancialmente o trabalho da Fiscalização. Opta a contribuinte por não escriturar, ocultar documentos, tudo para não deixar "rastros" de determinada atividade, e lograr êxito em se esquivar de suas obrigações tributárias.

Dessa maneira, a administração tributária vale-se, cada vez mais frequentemente, das presunções, que se constituem em provas indiretas críticas ou presuntivas.

Ensina Carnelutti que podem as presunções ser simples, no qual a lei permite a livre apreciação do juiz, ou legais, devendo ser apreciadas dentro de determinadas regras, sendo que, se for absoluto o vínculo, trata-se de presunção legal absoluta (*praesumptiones iuris et de iure*), por sua vez, se o fato deduzido estiver submetido a uma prova em contrário, refere-se a uma presunção legal relativa (*praesumptiones iuris tantum*).

Nesse diapasão, os depósitos bancários revelam-se, há tempos, matéria exaustivamente discutida na administração tributária, mostrando-se eficazes na tarefa de proporcionar ao Fisco as evidências necessárias da ocorrência dos fatos geradores previstos em norma. Não por acaso, trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 de presunção legal, que se amolda perfeitamente aos fatos do caso concreto em análise:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Os acontecimentos trazidos ao presente processo ilustram com bastante clareza a situação na qual a administração tributária, na busca da apuração dos fatos, intima a contribuinte a se manifestar, oferece oportunidades para a devida apresentação de documentação probatória, e, no fim, depara-se com inúmeros depósitos sem nenhuma comprovação.

Por sua vez, ao interpor o recurso voluntário, caberia ao sujeito passivo, para desconstituir a presunção de omissão de receitas, apresentar documentação hábil e idônea, que pudesse comprovar a origem dos depósitos bancários. Contudo, optou a requerente por discutir sobre questões de direito, sobre a aplicabilidade da presunção legal de omissão de receitas, afronta ao conceito de renda e receita, ou seja, discorreu sobre tudo, menos o que interessa, a produção de provas para desconstituir a presunção legal.

As presunções legais encontram-se consolidadas no ordenamento jurídico pátrio, com amplo respaldo da doutrina, do qual se mostram esclarecedores as observações de Maria Rita Ferragut na obra Presunções no Direito Tributário, ao discorrer sobre o princípio da legalidade:

O desrespeito à legalidade é um dos principais argumentos que se tem contra a utilização das presunções para a criação de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2013 por ANDRE MENDES DE MOURA. Assinado digitalmente em 06/01/2014

4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA. Assinado digitalmente em 29/11/2013 por ANDRE MENDES DE MOURA. b7eCAC/publico/login.asp
pelo impresso em 24/01/2014 por JOSE ANTONIO DA SILVA. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 11516.000831/2008-53
Acórdão n.º 1103-000.924

S1-CIT3
Fl. 924

1684

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

Mostra-se pertinente esclarecer que as infrações tributárias em debate encontram-se corretamente tipificadas nos autos de infração e com os suportes fáticos descritos detalhadamente em termo de verificação fiscal, requisitos imprescindíveis para a transparência da autuação. Por outro lado, norma discorrendo sobre alíquotas de tributos presume-se conhecida, e não prejudica a compreensão, por parte da contribuinte, dos motivos que ensejaram os lançamentos de ofício tratados nos presentes autos.

De qualquer forma, o auto de infração de IRPJ, fl. 710, faz menção ao art. 537 do RIR/99, que predica:

Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Não procede, portanto, a argumentação da recorrente.

Qualificação da Multa de Ofício.

Protesta a recorrente que não teria sido demonstrado nos autos o dolo no sentido de fraudar o Fisco, e que não caberia a qualificação de multa.

Cabe esclarecer, de início, que foi qualificada a multa para os lançamentos de ofício referentes à presunção de omissão de receitas de depósitos de origem não comprovada.

Sobre o assunto, o CARF já se manifestou:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Por sua vez, a autoridade autuante, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 739/750, justificou a qualificação da multa nos seguintes termos:

Os fatos levantados no procedimento fiscal conduzem para a conclusão indubitável de que o dolo esteve presente na conduta adotada pelo contribuinte, onde mediante prática reiterada e sistematizada deixou de oferecer à tributação receitas da sua atividade econômica, ao longo de diversos períodos de apuração, circunstâncias que não deixam dúvida quanto à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2013 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 06/01/2014

Assinado digitalmente em 29/11/2013 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 06/01/2014
Documento assinado digitalmente em 29/11/2013 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 06/01/2014
Impresso em 24/01/2014 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Não há como deixar de observar a conduta reiterada da recorrente, e a expressiva movimentação financeira que foi omitida na escrituração contábil. Relevante observar também que a contribuinte foi intimada e foram concedidas várias prorrogações para que pudesse comprovar a origem dos depósitos bancários.

Diante de tal situação, entendo que sobressaiu na conduta do agente o aspecto doloso.

A procedimento reiterado de omitir informações em declaração já foi debatido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos Acórdãos CRSF 01-01-05.697, de 10/09/2007, 01-05.739 e 01-05.740 de 03/12/2007, cuja ementa do primeiro da lista é a seguinte:

QUALIFICAÇÃO DE MULTA — INTUITO DOLOSO — PRÁTICA REITERADA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO A FAZENDA FEDERAL COM VALORES INFERIORES AOS ESCRITURADOS NOS LIVROS — A reiteração da entrega de declaração em valor significativamente inferior ao constante em seus livros fiscais por longo período caracteriza o intuito doloso e autoriza a qualificação da multa.

No mesmo sentido vem se mostrando o entendimento quando se refere precisamente ao caso concreto, qual seja, a prática reiterada de omitir da escrituração a movimentação financeira em valores expressivamente maiores do que aqueles registrados contabilmente, como se pode observar pelas ementas dos acórdãos:

MULTA QUALIFICADA. A prática reiterada de omitir da escrituração contábil-fiscal vultosa movimentação financeira em conta bancária caracteriza o evidente intuito de fraude, requisito essencial para a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96. (Ac 1101-00.195, de 29/09/2009. 1ª Seção/ 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Relator: Aloysio José Percínio da Silva)

IRPJ. APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. A conduta da contribuinte de deixar de registrar a movimentação financeira de conta-corrente de sua titularidade, não informando a totalidade de suas receitas nas declarações entregues ao Fisco, durante anos consecutivos, praticando omissão de receitas, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964. (Ac 1101-00.195, de 14/12/2010. 1ª Seção/ 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Relator: Nelson Lósso Filho)

Nesse sentido, cabe a qualificação de multa de ofício, conforme entendimento da Fiscalização.

Por outro lado, cabe esclarecer que a multas imputadas sobre o principal dos créditos tributários constituídos de ofício referem-se apenas aos valores não oferecidos à tributação pela recorrente, conforme esclarece o termo de verificação fiscal:

lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifei)

Ou seja, a base de cálculo da CSLL, quando o lucro for arbitrado, corresponde à soma do valor obtido pela aplicação do coeficiente de 12% sobre a receita bruta com os ingressos relacionados no inciso II do art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ainda que não fosse possível, no decorrer do procedimento fiscal, apurar a receita bruta, o que não é a situação tratada pelos presentes autos, a Lei nº 8.981, de 1995, em seu art. 51, prescreve uma série de alternativas de cálculo que podem ser utilizadas pela autoridade autuante, e deixa claro que a apuração também se aplica para a CSLL:

SEÇÃO V

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado

(...)

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

(...)

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. (grifei)

Dessa maneira, não há reparos a fazer no procedimento adotado pela autoridade fiscal.

PIS. Cofins. Base de Cálculo.

Questiona a recorrente que a base de cálculo ampliada do PIS e da Cofins, prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, foi declarada inconstitucional e que o ICMS não poderia integrar a receita bruta.

Apesar de ter sido declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, continuam em vigor o art. 2º e o *caput* do art 3º do diploma legal em debate:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as

Processo nº 11516.000831/2008-53
Acórdão n.º 1103-000.924

S1-CIT3
Fl. 929

1689

alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Por sua vez, o art. 24, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, dispõe, com clareza, que, uma vez constatada a ocorrência de omissão de receitas, a hipótese de incidência concretizada para o IRPJ tem repercussão para fins de apuração das contribuições sócias, dentre as quais a CSLL, o PIS e a Cofins. Vale esclarecer que será transcrita a redação do mencionado §2º em vigor à época dos lançamentos de ofício e as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, e pela Lei nº 11.941, de 2009:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

Redação em vigor à época dos lançamentos de ofício:

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. (grifei)

Alterações na redação:

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008)

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

Trata-se precisamente da situação tratada nos autos, no qual os lançamentos de PIS e de Cofins são decorrentes da autuação de IRPJ, cuja infração tributária consistiu na presunção legal de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada. Dessa maneira, o valor apurado da receita omitida foi considerado na determinação da base de cálculo da CSLL, do PIS e da Cofins conforme diploma legal. Portanto, constitui-se em matéria estranha à presente autuação eventual discussão sobre se a base de cálculo estaria ampliada ou se comportaria a inclusão do ICMS. No caso concreto, em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2013 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 08/01/201

4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/11/2013 por ANDRE MENDES DE MOURA, br/cac/publico/login.asp, Documento assinado digitalmente em 24/01/2014 por JOSE ANTONIO DA SILVA, Clique na página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 11516.000831/2008-53
Acórdão n.º 1103-000.924

S1-CIT3
Fl. 930
1690

que constatou a ocorrência de omissão de receitas, trata-se de suporte fático que tem repercussão não apenas na determinação da base de cálculo do IRPJ, mas também da CSLL, PIS e Cofins, conforme disposição do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995.

Assim, considerando que a autoridade tributária valeu-se de procedimento amparado em lei, não há reparos em fazer na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins para determinar o *quantum* devido e efetuar os lançamentos de ofício.

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura Digital
André Mendes de Moura